



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600831-78.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN

REQUERENTE: JORGE ROMEU FONSECA DA SILVA, ENDREITA RIO GRANDE 25-DEM / 90-PROS / 17-PSL

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 11, § 1º, INC. VI, DA LEI N. 9.504/97. SÚMULA TSE N. 42. CONFIGURADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, INC. I, AL. "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INDEFERIMENTO.

Condição de elegibilidade desatendida. Ausência de quitação eleitoral decorrente de contas de campanha não prestadas no pleito de 2014. Incidência do disposto na Súmula TSE n. 42. Inviável a análise do acerto, desacerto ou da justiça da decisão proferida nos autos de prestação de contas, nos termos da Súmula TSE n. 51.

Caracterizada hipótese de inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão exarada nos autos de ação civil pública, com decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inc. I, al. "l", da Lei Complementar n. 64/90. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao Erário podem ser reconhecidos pela Justiça Eleitoral, mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória

Indeferimento.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral INDEFERIR o registro de candidatura de JORGE ROMEU FONSECA DA SILVA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12/09/2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRE LOSEKANN

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual formulado pela coligação ENDIREITA RIO GRANDE - PSL, DEM, PROS - em favor de JORGE ROMEU FONSECA DA SILVA (ID 31552).

Pela Secretaria Judiciária foi apontada a não apresentação de cópia do documento oficial de identificação e a ausência de quitação eleitoral em razão da não apresentação das contas de campanha referentes às eleições de 2010 e de 2014 (ID 46115).

Intimado (ID 46115), o requerente apresentou manifestação (ID 48949), afirmando que apresentou pedido de registro de candidatura ao cargo de primeiro suplente de senador em 2010, mas renunciou em meados de julho daquele ano. No tocante ao pleito de 2014, assevera que o seu registro ao cargo de deputado estadual restou indeferido, nos autos do Rcand n. 984-05, decisão de 31.07.2014. Assim, não realizou movimentação financeira de campanha nas aludidas eleições, motivo pelo qual entende estar desobrigado da prestação de contas. Por fim, requereu a juntada de cópia do documento de identificação.

A Secretaria Judiciária informou que, embora mencionado na petição de ID 48949, o documento de identidade não acompanhou a manifestação processual (ID 49492).



A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **indeferimento** do pedido de registro, em vista da existência de causa de inelegibilidade em razão de condenação à suspensão dos direitos políticos por sentença transitada em julgado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário, consoante documentação anexa ao parecer. Além disso, apontou a ausência de comprovação de quitação eleitoral pela omissão das contas relativas ao pleito de 2014 (ID 49903).

Intimado para manifestação (ID 62523), nos termos previstos no art. 51, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.548/17, o requerente acostou cópia da sua carteira nacional de habilitação (ID 100480).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos da manifestação anterior (ID 131487).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

Preliminarmente, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu derradeiro parecer escrito, pugnou pela intimação do requerente nos termos previstos no art. 51, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.548/17. Contudo, a oportunidade de manifestação sobre todas as irregularidades aludidas nos autos foi plenamente garantida com a intimação de ID 62523 e com a juntada da petição de ID 100479. Não havendo questões novas supervenientes, entendo desnecessária a renovação da providência.

No mérito, o pedido de registro de candidatura merece ser indeferido, pois ausente a condição de elegibilidade da quitação eleitoral e configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar n. 64/90.

Passo à análise individualizada de cada um dos fundamentos.

A quitação eleitoral é requisito imprescindível para o postulante a cargo eletivo, estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97.

A quitação eleitoral é requisito imprescindível para o postulante a cargo eletivo estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97.

In casu, a ausência de quitação se deve aos julgamentos de contas não prestadas nos pleitos de 2010 e 2014. O primeiro, nos autos da PC n. 8216-10.2010.6.21.0000, com decisão transitada em julgado em 20.07.2011. O



segundo, ocorrido no processo PC n. 2056-27.2014.6.21.0000, com trânsito em julgado em 28.05.2015.

Desse modo, aplica-se o entendimento firmado no enunciado da Súmula TSE n. 42, *verbis*:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Consequentemente, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2014 encontram-se sem quitação eleitoral para concorrer no pleito de 2018.

Ademais, não há informação de que o pretendente candidato tenha buscado regularizar a sua situação junta à Justiça Eleitoral, razão pela qual os efeitos da ausência de quitação eleitoral devem perdurar até a efetiva apresentação das contas, ainda que superando a duração dos mandatos disputados em 2010 ou 2014.

Anoto que esta Corte, assim como o TSE, tem entendimento pacificado nesse sentido. Transcrevo as ementas:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Quitação eleitoral. Contas não prestadas. Art. 51, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/11. Eleições 2016.

Indeferimento do registro no juízo a quo, por ausência de quitação eleitoral, ocasionada por contas de campanha não prestadas no pleito de 2012.

As contas julgadas não prestadas inviabilizam a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE 216-81, Relatora GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Sessão de 11.10.2016) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.



4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30.10.2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES) (Grifei.)

O requerente assevera, em sua defesa, que, nos referidos pleitos, não fez campanha, não buscou votos nem movimentou recursos financeiros em atividade eleitoral, circunstância que não caracteriza a omissão das contas, uma vez que desobrigado de prestá-las.

O argumento não merece guarida.

Conforme aludido, este Tribunal reconheceu, em decisões definitivas nos autos alhures citados, que Jorge Romeu Fonseca da Silva deixou de apresentar as suas contas de campanha nos pleitos de 2010 e 2014, ficando impedido de obter a certidão de quitação até o final da legislatura correspondente e, após esse período, até a regularização de sua situação, nos termos do art. 58, inc. I, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Descabe, nesse momento, a reavaliação do acerto, desacerto ou da justiça dessa decisão, conforme já pacificou o TSE por meio da Súmula n. 51, a qual estabelece que o “processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.

Em relação à causa de inelegibilidade, o Ministério Público Eleitoral noticia que o requerente Jorge Romeu Fonseca da Silva foi condenado à suspensão de seus direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos, em decisão de 28.5.2018, proferida nos autos da ACP n. 1.13.0013709-0 (CNJ: 0028305-72.2013.8.21.0003), pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada, por ato doloso de improbidade administrativa que importou, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), nos termos do art. 14, § 9º, da CF c/c art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90 (ID 49904).

Para o enquadramento fático, ressalto o teor do art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à **suspensão dos direitos políticos** deve se dar em razão de **ato doloso**



de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**. Exige-se, ainda, que a decisão tenha **transitado em julgado** ou sido proferida por **órgão judicial colegiado**.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definiu que tais circunstâncias devem ser extraídas da decisão proferida pela Justiça Comum, consoante elucida a ementa que segue:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato desprovido.

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário nº 146527, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2014) (Grifei.)

Cabe, então, analisar se a condenação civil imposta ao requerente enquadra-se na aludida hipótese de inelegibilidade.

Primeiramente, na referida decisão, foi reconhecida a prática de diversos **atos ímprobos** pelo peticionante, todos relacionados ao direcionamento e fraude em licitações do Município de Alvorada:

Diante dos fatos coligidos aos autos, e por fraudarem o certame in totum, tenho que agiram no tipo descrito nos artigos 9, caput, artigo 10, caput, e incisos VII e XII, e artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, pela fraude na licitação Convite nº 019/2012, direcionamento da licitação e fraude na apresentação de orçamentos, restando, ainda, configurado o dano ao erário.

O **dolo** na prática do ato de improbidade administrativa é revelado pela reiteração no tempo do complexo esquema ilícito, consoante se depreende do seguinte excerto sentencial:



Ambas empresas, por diversas vezes, de forma reiterada e ao longo do tempo se saíram vencedoras em Certames realizados no Município de Alvorada, consoante relatado pelo Ministério Público, o que corroborado pela farta e robusta prova acostada aos autos, concorrendo para o direcionamento da licitação e frustração de seu caráter competitivo, com posterior fraude na formalização dos contratos e fraude em sua execução.

Ao alimentarem, com seus orçamentos, a servidora pública responsável e ré Janaína, nora e esposa dos réus Jorge e Arthur, respectivamente, antes mesmo de qualquer habilitação em processo licitatório, incorrem no aludido direcionamento, pois, sabedoras previamente do que poderia constar no Edital, apresentam valores que eram sabedores do futuro vencimento, uma vez que previamente acertados com outras empresas do ramo (aqui, anoto ao depoimento da testemunha Luciane, que identificou pontualmente a discrepância das condutas dos réus, pois combinavam os preços por não serem vultuosos, próprios da modalidade Carta Convite).

Na mesma passagem, evidencia-se o enriquecimento ilícito gerado às empresas que, previamente a qualquer habilitação no processo licitatório, possuíam a garantia de futura contratação por preços previamente acertados.

Nesse ponto, cabe referir que é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao Erário podem ser reconhecidos pela Justiça Eleitoral, mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28) (Grifei.)



Por sua vez, da simples análise do dispositivo, é possível verificar a presença da lesão ao patrimônio público, uma vez que o ora requerente foi condenado a ressarcir o Erário:

Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos exarados na petição inicial:

(...)

a) ao réu JORGE ROMEU FONSECA DA SILVA: suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, ressarcimento integral do dano, solidariamente, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos pelo IGP-M desde os recebimentos devidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a sua citação, até o efetivo pagamento, pagamento de multa civil de três vezes o valor do dano, observada a quantia apurada liquidação de sentença e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (art. 12, I, da lei 8.429/92);

Tem-se, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado no dia 25.7.2018 (ID 49906).

Portanto, deve ser reconhecido que a condenação em análise atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I" da Lei Complementar n. 64/90.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura com fundamento no *caput* do art. 51 da Resolução TSE n. 23.548/17, tendo em vista a ausência de quitação eleitoral e a incidência de inelegibilidade da al. "I" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

É como voto, Senhor Presidente.

